



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

1

LEI Nº 1542/2018, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.

**Altera, consolida e dá nova redação
ao Código Tributário Municipal e, dá
outras providências.**

ODI PAULO LORENZINI, Prefeito de Relvado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera, consolida e dá nova redação ao Código Tributário Municipal, Lei nº 612/2003:

I - traz as seguintes alterações:

- às Disposições Preliminares do Título I;
- dos Capítulos I e III do Título II;
- do Capítulo I e acresce o Capítulo II ao Título IV;
- inclui novo Título V, para instituir tarifas;
- altera o Capítulo Único do antigo Título V e subsequente VI;
- do Capítulo Único do antigo Título VI e subsequente VII;
- do Capítulo I do antigo Título VII e subsequente VIII;
- do Capítulo I e III do antigo Título VIII e subsequente IX;
- do Capítulo II do antigo Título IX e subsequente X;
- do Capítulo I do antigo Título X e subsequente XI;
- das Disposições Gerais do Título XII;
- das Disposições Transitórias do Título XIII;

II - Reordena os seguintes dispositivos:

- os atuais Títulos V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII passam a receber a numeração VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII;
- renumera todos os artigos, passando a 163 artigos;
- elimina o Capítulo II do antigo Título VIII, agora Título IX, em razão de sua revogação total pela Lei nº 1478/2017;
- renumera os antigos Capítulos I, II, III, IV e V do Título IX para os Capítulos I, II, III e IV.

III - Consolida os dispositivos que anteriormente alteraram o Código Tributário Municipal, as Leis nºs 701/2005, 1372/2015, 1375/2015, 1376/2015, 1401/2015, 1478/2017.

Art. 2º. As alterações realizadas pela presente Lei no Código Tributário Municipal passam a ter a seguinte redação:



I - O artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É estabelecido por esta lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios e normas gerais estabelecidas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996), Leis Complementares e legislação federal ou estadual específica.

II - O artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;*
- b) Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;*
- c) Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis ITBI.*

II - Taxas de:

- a) Expediente;*
- b) Coleta de Lixo;*
- c) Localização de Estabelecimento, inclusive Ambulante e Itinerante;*
- d) Fiscalização e Vistoria;*
- e) Execução de Obras;*
- f) Fiscalização e Vigilância Sanitária.*

III – Tarifas sobre concessões de atividades exaradas pelo Poder Público Municipal.

IV - Contribuição de Melhoria.

III - O artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município, e sobre núcleo urbano em área rural, quando assim declarado pelo Poder Público Municipal nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017 – Lei da Reurbanização.

§ 1º Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal e o núcleo urbano em área rural, aquele declarado como tal pelo Poder Público Municipal, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017 – Lei da Reurbanização,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

3

em ambos os casos deve ser observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado;

VI – Recolhimento de lixo.

§ 2º A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio ou tenha destinação exclusivamente industrial ou comercial, desde que existentes, no mínimo, 2 (dois) dos melhoramentos indicados no § 1º deste artigo.

§ 4º Para efeito deste imposto, considera-se:

I - prédio, o imóvel edificado, concluído ou não, compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - terreno, o imóvel sem edificação, com testada e área que permita a construção, na forma da Lei;

III – posse a qualquer título, assim entendida como aquela em que o possuidor já atende integralmente aos requisitos para ser o proprietário, pendente, apenas, a declaração correspondente.

§ 5º É considerado integrante do prédio, o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

§ 6º Quanto à metragem dos terrenos localizados em área consolidada, anterior a 22 de dezembro de 2016, for inferior às leis municipais, e no caso de zona rural inferior ao módulo rural, aplicam-se os critérios da Lei Federal nº 13.465/2017 – Lei da Reurbanização.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

4

IV – Acrescenta o Parágrafo Único ao artigo 4º, que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único. O fato gerador do imposto repete-se anualmente, considerando-se ocorrido no dia primeiro de janeiro de cada ano civil.

V - O § 7º do artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 7º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Setor 1 – Compreende os terrenos que confrontam-se com:

Av. Independência (a partir do nº 530, ponte sobre o Arroio Jacaré até o Limite Urbano), Rua das Palmeiras e Rua Sem Denominação.

II- Setor 2 – Compreende os terrenos que confrontam-se com:

Rua Dom Máximo Rinaldi, Rua da República, Rua Maria Magdalena Spagnolo, Avenida Independência (nº 01 a 530), Av. Cel. João Batista de Mello, Av. Santo Antônio (Lado direito, nº pares), Rua Encantado (até o cruzamento com a Av. Santo Antônio), Av. do Imigrante (lado esquerdo, nº ímpar até esquina com a Rua 19 de outubro), e a Av. do Imigrante (lado direito, nº par, até esquina com a Av. Santo Antônio).

III- Setor 3 – Compreende os terrenos que confrontam-se com:

Av. Santo Antônio (lado esquerdo, nº ímpar), Rua das Hortênsias, Rua Primavera, Rua das Azaléias, Rua 09 de Maio, Rua 19 de outubro (lado direito, nº par), Rua 10 de Abril, Rua Itália (extensão entre a Rua 10 de Abril e a Rua 19 de Outubro), Rua Gramado (extensão entre a Rua 10 de Abril e a Rua 19 de outubro), Rua Encantado (partindo da Av. Santo Antônio até o Limite da Área Urbana) e Avenida do Imigrante (lado direito, nº par, extensão entre a Av. Santo Antônio a Rua 19 de Outubro).

IV- Setor 4 - Compreende os terrenos que confrontam-se com:

Av. do Imigrante (a partir da esquina com a Rua 19 de Outubro até o limite urbano), Rua 19 de Outubro (lado esquerdo, nº ímpar), Rua Itália (a partir da Rua 19 de Outubro), Rua Gramado (a partir da Rua 19 de Outubro), Rua Garibaldi, Rua Bento Gonçalves, Rua Guaporé, Rua Das Araucárias, e Rua Sem Denominação.

V- Setor 5 – Compreende os terrenos que confrontam-se com:

Avenida Rubens Bagatini até o limite urbano e Ruas sem denominação.

VI - O artigo 6º passa a ter acrescido o Parágrafo Segundo, com a seguinte redação:

Parágrafo Segundo. No caso de APP – Área de Proteção Ambiental será observada as isenções previstas no anterior art. 109, VII.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

5

VII – O anterior artigo 52, agora artigo 53, passa a ter acrescido o inciso XI e o § 5º, com a seguinte redação:

XI - A aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada dos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal nº 13.465/17, quando do seu primeiro registro da legitimação fundiária, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários.

§ 5º A não incidência somente alcança o montante indicado no contrato social como capital integralizado com bens imóveis, podendo, a Fazenda Municipal, tributar a diferença entre o valor integralizado e o valor venal do imóvel, se houver.

VIII - Altera o caput do anterior artigo 55, agora artigo 56, e lhe acresce o § 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56. A expedição de documentos ou a prática de atos referidos no artigo anterior será resultante de pedido escrito, de rotina ou ex-offício.

§ 2º São isentos de taxas os empreendimentos e atividades sem incidência de licenciamento ambiental, de competência municipal, de acordo com legislação federal ou estadual pertinente.

IX – Altera o Parágrafo Único do anterior artigo 60, agora artigo 61, passando a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único. O fato gerador da taxa repete-se anualmente, considerando-se ocorrido no dia primeiro de janeiro de cada ano civil.

X - Altera o anterior artigo 62, agora, artigo 63, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63. Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante e itinerante, sem a prévia licença do Município, que exigirá, exceto de ambulante, a apresentação do Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio aprovando o local, para os casos em que a Lei Kiss (Lei Federal nº 13.425/17) e suas alterações exigirem.

§1º Entende-se por atividades ambulantes, aquela exercida por tempo determinado, como o comércio ou os serviços em tendas, trailers, estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras, licenciadas por alvará municipal.

§ 2º Incluem-se em atividades itinerantes, os circos e parques de diversões, entre outros, com cronograma de poucos dias de estadia na cidade, licenciadas por alvará municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

6

§ 3º A atividade ambulante e itinerante não poderá ser exercida parada ou estacionada em logradouros públicos, exceto por permissão expressa deste Município, ou para eventos e feiras autorizadas pela municipalidade.

XI – Altera o Parágrafo Único ao anterior artigo 63, agora artigo 64, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único: No ano de inscrição da atividade, a taxa será calculada proporcionalmente aos meses do exercício correspondente, exceto para ambulantes e itinerantes.

XII - O anterior artigo 65, agora artigo 66, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66 - A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença, que garantem a continuidade da atividade, conforme consta no Alvará de Localização.

XIII - O caput e Parágrafo Único do anterior artigo 67, agora artigo 68, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68. O lançamento da taxa se dará no mês de janeiro de cada ano e a arrecadação se procederá em duas parcelas, no último dia útil de fevereiro e no último dia útil de abril do ano do lançamento.

Parágrafo Único. Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização realizará vistorias de rotina.

XIV - Acresce o Parágrafo Único ao anterior artigo 73, agora artigo 74, com a seguinte redação:

Parágrafo Único. No caso de início de atividade, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela quantos forem os meses do exercício, com arrecadação integral na data do ato.

XV - Altera e inclui o Parágrafo Único ao anterior artigo 74, agora artigo 75, com a seguinte redação:

Art. 75. A taxa será lançada em janeiro de cada ano, e seu vencimento será em duas parcelas, sendo a primeira no último dia útil de fevereiro e a segunda no último dia útil de abril do ano do lançamento.

Parágrafo Único. Além de atender às exigências da fiscalização sanitária, é condição essencial para a renovação do alvará sanitário, que o referido débito esteja em dia.



XVI – Altera o antigo artigo 86, atual artigo 87, com a seguinte redação:

Art. 87. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga a vista no último dia útil do mês subsequente ao do lançamento, de uma só vez, e com desconto de 20% (vinte) sobre o valor total, ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, a partir do primeiro mês subsequente ao lançamento, podendo-se, no caso de parcelamento, converter o valor das parcelas em VRM em vigor.

XVII - Institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, artigos 89 a 94:

CAPÍTULO II

Da Contribuição de Iluminação Pública - CIP

Seção I

Do Fato Gerador e do Sujeito Passivo

Art. 89. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador a existência e funcionamento dos serviços de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede.

Art. 90. A CIP é devida pelas pessoas naturais e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município, consumidoras de energia elétrica.

Seção II

Do valor e do Pagamento

Art. 91. O valor da CIP será fixo por unidade predial.

Parágrafo Único. O valor da CIP será devido mensalmente pelo sujeito passivo.

Art. 92. A CIP poderá ser cobrada na fatura mensal de energia elétrica, mediante ajuste com a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, hipótese em que será disposto sobre a forma de cobrança e repasse dos recursos correspondentes.

Parágrafo Único. Havendo a cobrança na forma prevista no caput, a concessionária de energia elétrica remeterá mensalmente ao Município a relação das pessoas indicadas no artigo 90.

Art. 93. O valor da CIP, devido e não pago, será inscrito em dívida ativa, no mês de janeiro de cada ano, após verificada a inadimplência.

§ 1º A inscrição será procedida à vista de:

I – comunicação do não-pagamento efetuada pela concessionária de energia,



quando for o caso;

II – verificação da inadimplência por qualquer outro meio.

§ 2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos artigos 156 e 157 dessa Lei.

Art. 94. Os recursos provenientes da cobrança da CIP serão depositados em conta específica do Município mantida em banco oficial, e serão utilizados exclusivamente para pagamento das despesas de consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e ampliação das respectivas redes, instalações e equipamentos.

XIII - Institui a “tarifa”, passando a integrar o artigo 95, com a seguinte redação:

Art. 95 – O Poder Público Municipal fixará as tarifas sobre concessões de atividades públicas.

XIX - Altera os incisos I e II do anterior artigo 93, agora artigo 101, com a seguinte redação:

Art. 101. A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas correlatas, quando houver, será arrecado em uma só vez no último dia útil do mês de março, com desconto de 5% (cinco por cento), ou o pagamento em 06 (seis) parcelas iguais no último dia útil dos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto;

II - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, o valor será arrecadado em 02 (duas) parcelas iguais, com vencimento no último dia útil de fevereiro e no último dia útil de abril.

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço (variável), através da competente guia de recolhimento, até o último dia útil do mês seguinte ao de competência.

XX - Acresce o inciso VII ao anterior artigo 101, agora artigo 109, com a seguinte redação:

VII – As Áreas de Preservação Permanente - APP, imóvel ou parte dele, sem a possibilidade de edificação, devidamente delimitado mediante petição, comprovado e homologado pelo Poder Público Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

9

XXI - Acresce o Parágrafo Único ao anterior artigo 104, agora artigo 111 com a seguinte redação:

Parágrafo Único. Estão isentos do pagamento da CIP os sujeitos passivos da classe/categoria residencial com consumo de até 50 (cinquenta) Kw/h e os da classe/categoria rural com consumo de até 70 (setenta) Kw/h, observada a determinação da classe/categoria de consumidor as normas baixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL, ou do órgão que a substituir.

XXII - Altera o anterior artigo 118, agora artigo 125, excluindo o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 125. A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, ao final de cada exercício àquele em que o tributo é devido.

XXIII - Altera o anterior artigo 120, agora artigo 127, com a seguinte redação:

Art. 127. O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por decreto do Executivo, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

XXIV - Revoga o Parágrafo Único do anterior artigo 150, agora artigo 157.

XXV – Acrescenta o artigo 160, com a seguinte redação:

Art. 160. A inscrição, alteração e encerramento de atividades de empresas e autônomos só se darão após a quitação de seus débitos.

XXVI – Altera o anterior artigo 154, agora artigo 162, com a seguinte redação:

Art. 162. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de janeiro de 2004, e o princípio da anuidade deverá ser respeitado pela Lei nº XXX/2018, que alterou, consolidou e deu nova redação a este Código Tributário Municipal, passando as novas regras sobre tributos a produzir seus efeitos a partir de janeiro de 2019.

XXVII - Altera o anterior artigo 155, agora artigo 163, com a seguinte redação:

Art. 163. Todas as leis que alteraram a Lei nº 612/2003 foram revogadas e seu texto incorporado a este Código Tributário Municipal, quais sejam as Leis Municipais: nº 101/1990; 220/1993; 221/1993; 284/1995; 285/1995; 286/1995; 325/1997; 422/1999; 423/1999; 481/2000; 563/2002; 701/2005; 1372/2015; 1375/2015; 1376/2015; 1401/2015; 1478/2017.

XXVI - O Anexo II do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:



ANEXO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

QUANTIDADE DE VRM POR DOCUMENTO

1. Atestados, certificados, alvarás (emissão, alteração e baixa), declarações, -certificados e certidões (exceto as certidões descritas abaixo no item 3) 3 VRM
2. Habite-se..... 6 VRM
3. Certidão de desmembramento, fracionamento, individualização, unificação, retificação de áreas e afins 6 VRM
4. Segunda via dos documentos descritos nos itens 1, 2 e 3 3 VRM
5. Inscrição em concurso..... de acordo com edital
6. Fotocópias por folha..... 0,10 VRM
7. Outros atos ou procedimentos não previstos 3 VRM

XXVII - O Anexo IV do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IV

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO: QUANTIDADE DE VRM P/ANO

1 - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS.

1.1-PEQUENO PORTE.....20 VRM

1.2-MEDIO PORTE.....50 VRM



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

11

1.3-GRANDE PORTE.....	80 VRM
2- ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.....	80VRM
3- HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES.....	50 VRM
4-CASAS LOTERICAS.....	50 VRM
5- PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS :	
5.1-NÍVEL SUPERIOR	15 VRM
5.2-NÍVEL MÉDIO	10 VRM
5.3-DEMAIS PROFISSIONAIS.....	10 VRM
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO AMBULANTE: QUANTIDADE DE VRM P/DIA	
6.1- SEM VEÍCULOS.....	3 VRM
6.2- COM VEÍCULO DE TRAÇÃO MANUAL.....	5 VRM
6.3- COM VEÍCULO DE TRAÇÃO ANIMAL.....	5 VRM
6.4- COM VEÍCULO MOTORIZADO.....	10 VRM
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO ITINERANTE: QUANTIDADE DE VRM P/DIA	
7.1 – Circo, parques de diversão e outros.....	5 VRM

XXVIII – O Anexo V do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO V

**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE ESTABELECIMENTO
QUANTIDADE DE VRM P/ANO**

1 - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS

1.1-PEQUENO PORTE.....	20 VRM
1.2-MEDIO PORTE.....	50 VRM
1.3-GRANDE PORTE.....	80 VRM

2 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.....

80VRM



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

12

3 - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES.....50 VRM

4 - CASAS LOTERICAS.....50 VRM

5- PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS :

5.1-NÍVEL SUPERIOR 15 VRM

5.2-NÍVEL MÉDIO 10 VRM

5.3-DEMAIS PROFISSIONAIS..... 10 VRM

XIX - O Anexo VII do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

**1 – ALVARÁ INICIAL, INCLUSIVE VISTORIA PRÉVIA E RENOVAÇÃO ANUAL,
SERVIÇO DE CONTROLE DE ALIMENTOS E PERTINENTES À SAÚDE PÚBLICA:
QUANTIDADE DE VRM POR ANO**

a) Na indústria (CNPJ) 15 VRM

b) No comércio (CNPJ)..... 15 VRM

c) Prestadores de Serviços (CNPJ) 15 VRM

d) Autônomos (CPF):

- Nível médio e os demais 10 VRM

- Nível superior 15 VRM

2 – OUTROS: QUANTIDADE DE VRM POR VISTORIA

e) Veículo de transporte de produtos alimentícios em geral ... 10 VRM

f) Piscinas e outros de interesse 10 VRM

**g) Para exames visando a potabilidade da água, além do custo do
exame.....10 VRM**

h) Outros não especificados anteriormente 10 VRM



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

13

Art. 3º - Os demais dispositivos do Código Tributário Municipal, Lei nº 612/2003, permanecem vigentes e não alterados pela presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial revoga as Leis nºs 701/2005, 1372/2015, 1375/2015, 11376/2015, 401/2015, 1478/2017, cujo conteúdo original encontra-se incorporado à nova redação consolidada do Código Tributário Municipal, e após alterar e consolidar o Código Tributário Municipal (Lei nº 612/2001), a presente Lei perde sua vigência.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RELVADO/RS, aos 29 dias do mês de novembro de 2018.

ODI PAULO LORENZINI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

DILAMAR MAUS
Secretário Municipal da Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

14

ÍNDICE

	Pág.
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	05
Do Elenco Tributário Municipal	05
TÍTULO II - DOS IMPOSTOS	06
CAPÍTULO I - Do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana	06
Seção I - Da Incidência	06
Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas	07
Seção III - Da Inscrição	10
Seção IV - Do Lançamento	12
CAPÍTULO II - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS....	12
Seção I – Do Fato Gerador, Incidência e Local Prestação	13
Seção II – Do Contribuinte.....	30
Seção III - Da Base de Cálculo e Alíquotas	31
Seção IV - Da Inscrição	34
Seção V - Do Lançamento	35
CAPÍTULO III - Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis.....	36
Seção I - Da Incidência	37
Seção II - Do Contribuinte	37
Seção III - Da Base de Cálculo e Alíquotas	37
Seção IV - Da Não Incidência	38
Seção V - Das Obrigações de Terceiros	40
TÍTULO III - DAS TAXAS	40
CAPÍTULO I - Da Taxa de Expediente	40
Seção I - Da Incidência	40
Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas	41
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação	41
CAPÍTULO II - Da Taxa de Coleta de Lixo	41
Seção I - Da Incidência	41



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

15

Seção II - Da Base de Cálculo	41
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação	41
CAPÍTULO III - Das Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante	42
Seção I - Da Incidência e Licenciamento	42
Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquota	42
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação	44
CAPÍTULO IV - Da Taxa de Fiscalização e Vistoria	44
Seção I - Da Incidência	44
Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquota	44
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação	44
CAPÍTULO V - Da Taxa de Licença para Execução de Obras	45
Seção I - Da Incidência e Licenciamento	45
Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas	45
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação	45
CAPÍTULO VI - Da Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária	45
Seção I - Da Incidência	45
Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas	45
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação	45
Seção IV - Das Penalidades	45
TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	46
CAPÍTULO I - Dos Elementos da Contribuição de Melhoria	46
Seção I - Do Fato Gerador, Incidência e Cálculo	46
Seção II - Do Sujeito Passivo	47
Seção III - Do Programa de Execução de Obras	47
Seção IV - Do Lançamento e Arrecadação	48
<i>CAPÍTULO II - Da Contribuição de Iluminação Pública – CIP.....</i>	<i>49</i>
<i>Seção I - Do Fato Gerador e do Sujeito Passivo.....</i>	<i>49</i>
<i>Seção II - Do valor e do Pagamento.....</i>	<i>49</i>
TÍTULO V – DAS TARIFAS.....	50
TÍTULO VI - DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO	50



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

16

CAPÍTULO ÚNICO - Da Forma de Realização da Notificação e Intimação	50
Seção I - Das Disposições Gerais	50
Seção II - Da Notificação do Lançamento do Tributo	50
Seção III - Da Intimação de Infração	47
TÍTULO VII - DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS	51
CAPÍTULO ÚNICO - Dos Procedimentos de Arrecadação	51
TÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	54
CAPÍTULO ÚNICO - Das Disposições Gerais	54
TÍTULO IX - DAS ISENÇÕES	56
CAPÍTULO I - Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	56
CAPÍTULO II - Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis	57
CAPÍTULO III - Da Contribuição de Melhoria	57
CAPÍTULO IV - Das Disposições Sobre as Isenções	58
TÍTULO X - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	59
CAPÍTULO I - Da Fiscalização	59
Seção Única - Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização	59
CAPÍTULO II - Da Dívida Ativa	60
Seção Única - Da Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa	60
CAPÍTULO III - Das Certidões Negativas	61
Seção Única - Da Expedição e de seus Efeitos	61
TÍTULO XI - DO PROCESSO TRIBUTÁRIO	62
CAPÍTULO I - Do Procedimento Contencioso	62
Seção I - Das Disposições Gerais	62
Seção II - Do Julgamento de Primeira Instância, dos Recursos e do Julgamento de Segunda Instância	64
CAPÍTULO II - Dos Procedimentos Especiais	65
Seção I - Do Procedimento de Consulta	65
Seção II - Do Procedimento de Restituição	66
TÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	66
TÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	67



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

17

ANEXO I - Tabelas de Incidência Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.....	69
ANEXO II - Da Taxa de Expediente.....	70
ANEXO III - Da Taxa de Coleta de Lixo	71
ANEXO IV - Da Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante	72
ANEXO V - Da Taxa de Fiscalização e Vistoria de Estabelecimento.....	73
ANEXO VI - Da Taxa de Licença para a Execução de Obras-.....	74
ANEXO VII - Da Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária	75



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

18

LEI Nº 612/03, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dá nova redação ao Código Tributário do Município, consolida a Legislação Tributária e dá outras providências.

Jatir José Radaelli, Prefeito Municipal de Relvado, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 53, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Do Elenco Tributário Municipal

Art. 1º É estabelecido por esta lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios e normas gerais estabelecidas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996), leis complementares e legislação federal ou estadual específica.

Art. 2º Os tributos e preço público de competência do Município são os seguintes:

I - Impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis ITBI.

II - Taxas de:

- a) Expediente;
- b) Coleta de Lixo;
- c) Localização de Estabelecimentos, inclusive Ambulante e Itinerante;
- d) Fiscalização e Vistoria;
- e) Execução de Obras;
- f) Fiscalização e Vigilância Sanitária.

III – Tarifas sobre concessões de atividades exaradas pelo Poder Público Municipal.

IV - Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II



DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I

Da Incidência

Art. 3º O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município, e sobre núcleo urbano em área rural, quando assim declarado pelo Poder Público Municipal nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017 – Lei da Reurbanização.

§ 1º Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal e o núcleo urbano em área rural, aquele declarado como tal pelo Poder Público Municipal, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017 – Lei da Reurbanização, em ambos os casos deve ser observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado;

VI – Recolhimento de lixo.

§ 2º A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio ou tenha destinação exclusivamente industrial ou comercial, desde que existentes, no mínimo, 2 (dois) dos melhoramentos indicados no § 1º deste artigo.

§ 4º Para efeito deste imposto, considera-se:

I - prédio, o imóvel edificado, concluído ou não, compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - terreno, o imóvel sem edificação, com testada e área que permita a construção, na forma da Lei;



III – posse a qualquer título, assim entendida como aquela em que o possuidor já atende integralmente aos requisitos para ser o proprietário, pendente, apenas, a declaração correspondente.

§ 5º É considerado integrante do prédio, o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

§ 6º Quanto à metragem dos terrenos localizados em área consolidada, anterior a 22 de dezembro de 2016, for inferior às leis municipais, e no caso de zona rural inferior ao módulo rural, aplicam-se os critérios da Lei Federal nº 13.465/2017 – Lei da Reurbanização.

Art. 4º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

Parágrafo Único. O fato gerador do imposto repete-se anualmente, considerando-se ocorrido no dia primeiro de janeiro de cada ano civil.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 5º O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de:

I - 0,60% (sessenta centésimos por cento) quando o imóvel for residencial ou seja, independente de sua destinação, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º Se o prédio for construído em terreno de até 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados):

I - de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) quando o prédio tiver até 40m² (quarenta metros quadrados).

II – de 0,40% (quarenta centésimos por cento), quando o prédio tiver até 50m² (cinquenta metros quadrados) de área construída.

§ 3º Somente serão beneficiados com o disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior, os proprietários que sejam possuidores de um único imóvel e utilizado exclusivamente para sua residência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

21

§ 4º Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de 1,20% (um e vinte centésimos por cento), independente de sua localização.

§ 5º A alíquota para cálculo do imposto será de 2,5% (dois e cinco centésimos por cento) sobre o valor venal do terreno localizado em logradouro pavimentado se o mesmo não for murado, ajardinado e não tiver o passeio conservado nos moldes determinados pelo Município.

§ 6º A alíquota do que trata o parágrafo anterior, será acrescida de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), ao ano até que for executada a melhoria referida, como foi determinado.

§ 7º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Setor 1 – Compreende os terrenos que confrontam-se com:

Av. Independência (a partir do nº 530, ponte sobre o Arroio Jacaré até o Limite Urbano), Rua das Palmeiras e Rua Sem Denominação.

II- Setor 2 – Compreende os terrenos que confrontam-se com:

Rua Dom Máximo Rinaldi, Rua da República, Rua Maria Magdalena Spagnolo, Avenida Independência (nº 01 a 530), Av. Cel. João Batista de Mello, Av. Santo Antônio (Lado direito, nº pares), Rua Encantado (até o cruzamento com a Av. Santo Antônio), Av. do Imigrante (lado esquerdo, nº ímpar até esquina com a Rua 19 de outubro), e a Av. do Imigrante (lado direito, nº par, até esquina com a Av. Santo Antônio).

III- Setor 3 – Compreende os terrenos que confrontam-se com:

Av. Santo Antônio (lado esquerdo, nº ímpar), Rua das Hortênsias, Rua Primavera, Rua das Azaléias, Rua 09 de Maio, Rua 19 de outubro (lado direito, nº par), Rua 10 de Abril, Rua Itália (extensão entre a Rua 10 de Abril e a Rua 19 de Outubro), Rua Gramado (extensão entre a Rua 10 de Abril e a Rua 19 de outubro), Rua Encantado (partindo da Av. Santo Antônio até o Limite da Área Urbana) e Avenida do Imigrante (lado direito, nº par, extensão entre a Av. Santo Antônio a Rua 19 de Outubro).

IV- Setor 4 - Compreende os terrenos que confrontam-se com:

Av. do Imigrante (a partir da esquina com a Rua 19 de Outubro até o limite urbano), Rua 19 de Outubro (lado esquerdo, nº ímpar), Rua Itália (a partir da Rua 19 de Outubro), Rua Gramado (a partir da Rua 19 de Outubro), Rua Garibaldi, Rua Bento Gonçalves, Rua Guaporé, Rua Das Araucárias, e Rua Sem Denominação.

V- Setor 5 – Compreende os terrenos que confrontam-se com:

Avenida Rubens Bagatini até o limite urbano e Ruas sem denominação.

§ 8º Será considerado terreno, sujeito à alíquota prevista para o Setor Fiscal em que estiver localizado, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas, aos fins do lançamento do imposto de que trata esse capítulo, no exercício seguinte a ocorrência do fato.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

22

Art. 6º O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do terreno, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real.

II - na avaliação da gleba, entendida esta como a área de terreno com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), o valor do hectare e a área real;

III - na avaliação do prédio, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção e estado de conservação.

Parágrafo Primeiro. No caso de gleba, com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se terreno ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas.

Parágrafo Segundo. No caso de APP – Área de Preservação Ambiental Permanente será observada as isenções previstas no artigo 109, VII.

Art. 7º O preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado do terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

IV - qualquer outro dado informativo.

Art. 8º O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I - os valores estabelecidos em contratos de construção;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;

IV - quaisquer outros dados informativos.

Art. 9º Os preços do hectare da gleba e o do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção, serão fixados por Lei, observados os critérios estipulados nos artigos 7º e 8º.

Parágrafo Único. Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, o Decreto do Executivo disporá sobre a correção que será igual à variação do Valor de Referência Municipal - VRM no período anual considerado e, sucessivamente, que será corrigido pelo I.P.C.A., ou por outro



índice que vier a substituí-lo, ou na falta deste, por índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.

Art. 10. O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Parágrafo Único. Para todo o prédio construído será efetuada a depreciação de 1% (um por cento) ao ano, sobre o valor venal a partir do 5º (quinto) ano de construção e até o máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 11. O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo.

Art. 12. Para fins de cálculo do valor venal, o poder executivo fixará os parâmetros através de Decreto Municipal.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 13. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14. O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 15. A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 19.

Art. 16. A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

24

§ 4º Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários.

Art. 17. Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo único. Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 18. Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo Único. O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 19. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as alterações de que trata o artigo 17, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.



§ 1º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do habite-se a descrição de áreas individualizadas.

§ 2º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 20. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único. A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;

c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 21. O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único. Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles.



CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

Seção I

Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação

Art. 22. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no artigo 154, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02. Programação.

1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablet's*, smartphones e congêneres.

1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06. Assessoria e consultoria em informática.

1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.



2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01. (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01. Medicina e biomedicina.

4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04. Instrumentação cirúrgica.

4.05. Acupuntura.

4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07. Serviços farmacêuticos.

4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10. Nutrição.

4.11. Obstetrícia.

4.12. Odontologia.

4.13. Ortóptica.

4.14. Próteses sob encomenda.

4.15. Psicanálise.



- 4.16. Psicologia.
- 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01. Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.



6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04. Demolição.

7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08. Calefação.

7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 . Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14. (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)



7.15. (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03. Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

31

10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06. Agenciamento marítimo.

10.07. Agenciamento de notícias.

10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10. Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01. Espetáculos teatrais.

12.02. Exibições cinematográficas.

12.03. Espetáculos circenses.

12.04. Programas de auditório.

12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.



- 12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10. Corridas e competições de animais.
- 12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12. Execução de música.
- 12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01. (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)
- 13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14. Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos,



aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02. Assistência técnica.

14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07. Colocação de molduras e congêneres.

14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10. Tinturaria e lavanderia.

14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12. Funilaria e lanternagem.

14.13. Carpintaria e serralheria.

14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

34

15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

35

15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07. (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

17.08. Franquia (franchising).



- 17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13. Leilão e congêneres.
- 17.14. Advocacia.
- 17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16. Auditoria.
- 17.17. Análise de Organização e Métodos.
- 17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21. Estatística.
- 17.22. Cobrança em geral.
- 17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

37

19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

38

paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03. Planos ou convênio funerários.

25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; courier e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.01. Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.01. Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos.

32.01. Serviços de desenhos técnicos.

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.



35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia.

36.01. Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. Serviços de museologia.

38.01. Serviços de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01. Obras de arte sob encomenda.

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III – do resultado financeiro obtido.

Art. 23. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

40

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 24. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISSQN será devido ao Município de Relvado - RS, sempre que seu território for o local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da lista do §1º do artigo 22;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do §1º do artigo 22;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do §1º do artigo 22;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do §1º do artigo 22;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da lista do §1º do artigo 22;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do §1º do artigo 22;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista do §1º do artigo 22;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

41

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do §1º do artigo 22;

X – (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

XI – (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do §1º do artigo 22;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do §1º do artigo 22;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do §1º do artigo 22;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do §1º do artigo 22;

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do §1º do artigo 22;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do §1º do artigo 22;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do §1º do artigo 22;

XIX – onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da Lista do §1º do artigo 22;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do §1º do artigo 22;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do §1º do artigo 22;

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do §1º do artigo 22.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do §1º do artigo 22.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

42

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do §1º do artigo 22.

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista do §1º do artigo 22.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do §1º do artigo 22, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Relvado - RS, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do §1º do artigo 22, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Relvado – RS, relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

§ 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do §1º do artigo 22.

§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do artigo 28 desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 25. Contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.

Art. 26. São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISSQN, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I – o tomador do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas natural ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do artigo 24 desta Lei;

II – o tomador dos serviços, ainda que imune ou isento, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural ou pessoas jurídicas, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

43

III – o tomador ou o intermediário do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do §1º do artigo 22, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

V – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 5º do artigo 24 desta Lei.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.

§ 3º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISSQN devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISSQN, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISSQN, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§ 7º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista do §1º do artigo 22, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 8º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista do §1º do artigo 22, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.



Seção III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 27. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§1º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da lista do §1º do artigo 22 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 2º Não se inclui na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista do §1º do artigo 22, desde que comprovados por documentação idônea, sendo facultado à Fazenda Municipal requisitar informações mediante instauração do competente procedimento fiscal, observado o prazo decadencial para lançamento do imposto.

Art. 28. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços – ISS é de 2%, e a máxima 5%.

§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do § 1º do artigo 22.

§ 2º. É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º. A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços – ISS, calculado sob a égide da lei nula.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, toda concessão de benefício fiscal que resulte, diretamente ou indiretamente, em alíquota menor que 2%, será considerada improbidade administrativa, conforme previsão contida no art. 10-A, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 29. As alíquotas do ISSQN são as constantes da Tabela que constitui o Anexo I do Código Tributário Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

45

§ 1º. Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º. A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 30. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço, na forma da Tabela que constitui o Anexo I do Código Tributário Municipal.

§1º Ficarão sujeitos ao ISS por meio de alíquota fixa, quando prestados por sociedades uniprofissionais, os seguintes serviços:

- I – medicina e biomedicina;
- II – análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;
- III – enfermagem, inclusive serviços auxiliares;
- IV – terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;
- V – obstetrícia;
- VI – odontologia;
- VII – ortóptica;
- VIII – próteses sob encomenda;
- IX – psicologia;
- X – serviços de medicina, assistência veterinária e congêneres;
- XI – engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;
- XII – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade. Industrial, artística ou literária;
- XIII – advocacia;
- XIV – auditoria;
- XV – contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;
- XVI – consultoria e assessoria econômica ou financeira.

§2º Nas hipóteses do §1º, o valor fixo do ISS será devido relativamente a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome



da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação profissional aplicável.

Art. 31. O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 32. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

Seção IV

Da Inscrição no Cadastro do ISSQN

Art. 33. Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas naturais ou jurídicas enquadradas no artigo 22 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo Único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 34. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 35. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;



III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 36. Sempre que se alterar o nome, a firma, a razão ou a denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade, independentemente de eventual alteração de alíquota, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 37. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no artigo 43.

§ 2º O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção V

Do Lançamento

Art. 38. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Parágrafo Único. A guia de recolhimento será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 39. No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 40. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo Único. A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 38, determinará o lançamento de ofício.



Art. 41. A receita bruta declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista, promovendo-se o lançamento complementar, quando for o caso.

Art. 42. No caso de atividade tributável com alíquotas variáveis, tendo em conta a peculiaridade de cada serviço, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 43. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá inclusive o mês em que ocorrer a cessação das atividades.

Art. 44. O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o artigo 31, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão “Intervivos” de Bens Imóveis

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 45. O Imposto sobre a Transmissão “Intervivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 46. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;



VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluídas a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo Único. Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 47. Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II

Do Contribuinte

Art. 48. Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquotas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

50

Art. 49. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 50. São, também, bases de cálculo do imposto:

- I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 51. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Art. 52. A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação ou Crédito Fundiário.

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação ou Crédito Fundiário.



§ 2º Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS liberado para a aquisição do imóvel.

SEÇÃO IV

Da Não Incidência

Art. 53. O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - no usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

XI - A aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada dos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal nº 13.465/17, quando do seu primeiro registro da legitimação fundiária, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários.

§ 1º O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

52

§ 2º As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 5º A não incidência somente alcança o montante indicado no contrato social como capital integralizado com bens imóveis, podendo, a Fazenda Municipal, tributar a diferença entre o valor integralizado e o valor venal do imóvel, se houver.

SEÇÃO V

Das Obrigações de Terceiros

Art. 54. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivões e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º Os Tabeliães ou os Escrivões farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Da Taxa de Expediente

SEÇÃO I

Da Incidência



PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

53

Art. 55. A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 56. A expedição de documentos ou a prática de atos referidos no artigo anterior será resultante de pedido escrito, de rotina ou ex-offício.

§ 1º A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas.

§ 2º São isentos de taxas os empreendimentos e atividades sem incidência de licenciamento ambiental, de competência municipal, de acordo com legislação federal ou estadual pertinente.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 57. A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela que constitui o Anexo II desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 58. A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Coleta de Lixo

SEÇÃO I

Da Incidência



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

54

Art. 59. A Taxa de Coleta de Lixo Doméstico é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 60. A Taxa de Coleta de Lixo Doméstico, será calculada por alíquota fixa tendo por base o VRM, na forma da Tabela que constitui o Anexo III, desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 61. O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único. O fato gerador da taxa repete-se anualmente, considerando-se ocorrido no dia primeiro de janeiro de cada ano civil.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Licença de Localização e de Atividade Ambulante e Itinerante

SEÇÃO I

Da Incidência e Licenciamento

Art. 62. A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 63. Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante e itinerante, sem a prévia licença do Município, que exigirá, exceto de ambulantes, a apresentação do Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio aprovando o local, para os casos em que a Lei Kiss (Lei Federal nº 13.425/17) e suas alterações exigirem.

§1º Entende-se por atividades ambulantes, aquela exercida por tempo determinado, como o comércio ou os serviços em tendas, trailers, estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras, licenciadas por alvará municipal.



§ 2º Incluem-se em atividades itinerantes, os circos e parques de diversões, entre outros, com cronograma de poucos dias de estadia na cidade, licenciadas por alvará municipal.

§ 3º A atividade ambulante e itinerante não poderá ser exercida parada ou estacionada em logradouros públicos, exceto por permissão expressa deste Município, ou para eventos e feiras autorizadas pela municipalidade.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 64. A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base o VRM, na forma da Tabela que constitui o ANEXO IV desta Lei.

Parágrafo Único: No ano de inscrição da atividade, a taxa será calculada proporcionalmente aos meses do exercício correspondente, exceto para ambulantes e itinerantes.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 65. A Taxa será lançada:

I - em relação à Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-offício;

II - em relação aos ambulantes, itinerantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Fiscalização e Vistoria

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 66. A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença, que garantem a continuidade da atividade, conforme consta no Alvará de Localização.



SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 67. A Taxa de Fiscalização e Vistoria, será calculada por alíquotas fixas, tendo por base o VRM, na forma da Tabela que constitui o ANEXO V desta Lei.

Parágrafo Único: A taxa será calculada integralmente no exercício subsequente ao da inscrição da atividade.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 68. O lançamento da taxa se dará no mês de janeiro de cada ano e a arrecadação se procederá em duas parcelas, no último dia útil de fevereiro e no último dia útil de abril do ano do lançamento.

Parágrafo Único. Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização realizará vistorias de rotina.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

SEÇÃO I

Incidência e Licenciamento

Art. 69. A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo Único. A Taxa incide ainda, sobre:

- I - a fixação do alinhamento;
- II - aprovação ou revalidação do projeto;
- III - a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;
- V - aprovação de parcelamento do solo urbano.

Art. 70. Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo Único. A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.



SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 71. A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a VRM na forma da Tabela que constitui o Anexo VI desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 72. A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária

SEÇÃO I

Da incidência

Art. 73. A Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária incidirá sobre a pessoa física ou jurídica, relacionadas direta ou indiretamente à saúde pública, que exerça atividades relacionadas ao Anexo VII, fiscalizadas pela vigilância sanitária do Município, em conformidade com a Lei Estadual nº 6.503/72 e Decreto Estadual nº 23.430/74.

SEÇÃO II

Da base de cálculo e alíquotas

Art. 74. A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por VRM, tendo por base a Tabela que constitui o Anexo VII desta Lei.

Parágrafo Único. No caso de início de atividade, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, com arrecadação integral na data do ato.

SEÇÃO III

Do lançamento e arrecadação



Art. 75. A taxa será lançada em janeiro de cada ano, e seu vencimento será em duas parcelas, sendo a primeira no último dia útil de fevereiro e a segunda no último dia útil de abril do ano do lançamento.

Parágrafo Único. Além de atender às exigências da fiscalização sanitária, é condição essencial para a renovação do alvará sanitário, que o referido débito esteja em dia.

SEÇÃO IV

Das penalidades

Art. 76. Os infratores das normas indicadas nesse capítulo, serão punidos com as penalidades seguintes:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão de produtos;
- IV – inutilização de produtos;
- V – suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva;
- VI – denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;
- VII – intervenção.

Parágrafo Único. As penas de multas nas infrações consideradas leves a graves, a critério da autoridade sanitária competente, serão calculadas em conformidade com o artigo 104.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DOS ELEMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador, Incidência e Cálculo

Art. 77. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a obra pública executada pelo Município.

Art. 78. A Contribuição de Melhoria será devida pela execução das seguintes obras:

- I - abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;



II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;

III - instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;

IV - proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;

V - aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;

VI - construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;

VII - outras obras similares, de interesse público;

Art. 79. A Contribuição de Melhoria será individualmente determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis diretamente beneficiados, na proporção da metragem linear de suas testadas.

Art. 80. Caberá ao Setor Municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria, observado o custo total ou parcial fixado, de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 81. No custo da obra pública serão computadas todas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento e demais investimentos a ela imprescindíveis para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas zonas de influência delimitadas.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 82. Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário ou o titular do domínio útil do imóvel beneficiado ao tempo de lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título.

§ 1º No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

SEÇÃO III

Do Programa de Execução de Obras

Art. 83. As obras públicas, para efeito de Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas de realização.

I - Ordinário - quando referentes a obras prioritárias estabelecidas pelo Executivo, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias;



II - Extraordinário - quando referente a obra de interesse geral, mas cuja execução tenha sido solicitada por, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis a serem diretamente beneficiados.

Parágrafo Único. No preço da contribuição de melhoria a que se refere o art. 80, o Poder Executivo poderá limitar o valor total da Contribuição de Melhoria a até 75% (setenta e cinco por cento) do custo, quando enquadrada a obra em programa ordinário e, em 80% (oitenta por cento), quando em programa extraordinário.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 84. Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital contendo os seguintes elementos:

- I - relação dos imóveis beneficiados e metragem linear das testadas;
- II - resumo do memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento do custo total da obra;
- IV - percentual de participação do Município, se for o caso;
- V - parcela da Contribuição de Melhoria, referente a cada imóvel beneficiado, na forma do plano de rateio;
- VI - prazo e condições de pagamento;
- VII - prazo para impugnação.

Parágrafo Único. É facultado ao contribuinte reclamar contra o lançamento no prazo de 30 (trinta) dias, desde que as razões da impugnação se refiram:

- I - erro da localização e dimensões do imóvel;
- II - cálculo dos índices atribuídos;
- III - valor da contribuição de melhoria;
- IV - número de prestações.

Art. 85. Executada parcial, ou totalmente a obra, a Administração procederá ao lançamento relativo aos imóveis por ela beneficiados.

Art. 86. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte, diretamente do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançado;
- II - prazo para pagamento, número de parcelas, se for o caso, vencimentos e acréscimos incidentes;



III - local do pagamento.

Art. 87. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga a vista no último dia útil do mês subsequente ao do lançamento, de uma só vez, e com desconto de 20% (vinte) sobre o valor total, ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, a partir do primeiro mês subsequente ao lançamento, podendo-se, no caso de parcelamento, converter o valor das parcelas em VRM em vigor.

Art. 88. Expirado o prazo de pagamento parcelado, o saldo devedor, se expresso em VRM, será convertido em moeda corrente e sofrerá, então, a incidência dos acréscimos legais, conforme estabelecem os artigos 156 e 157, a contar do mês subsequente ao do previsto para o pagamento da última parcela, até a data do efetivo pagamento.

CAPÍTULO II

Da Contribuição de Iluminação Pública - CIP

Seção I

Do Fato Gerador e do Sujeito Passivo

Art. 89. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador a existência e funcionamento dos serviços de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede.

Art. 90. A CIP é devida pelas pessoas naturais e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município, consumidoras de energia elétrica.

Seção II

Do valor e do Pagamento

Art. 91. O valor da CIP será fixo por unidade predial

Parágrafo Único. O valor da CIP será devido mensalmente pelo sujeito passivo.

Art. 92. A CIP poderá ser cobrada na fatura mensal de energia elétrica, mediante ajuste com a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, hipótese em que será disposto sobre a forma de cobrança e repasse dos recursos correspondentes.

Parágrafo Único. Havendo a cobrança na forma prevista no caput, a concessionária de energia elétrica remeterá mensalmente ao Município a relação das pessoas indicadas no artigo 90.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

62

Art. 93. O valor da CIP, devido e não pago, será inscrito em dívida ativa, no mês de janeiro de cada ano, após verificada a inadimplência.

§ 1º A inscrição será procedida à vista de:

I – comunicação do não-pagamento efetuada pela concessionária de energia, quando for o caso;

II – verificação da inadimplência por qualquer outro meio.

§ 2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos artigos 156 e 157 dessa Lei.

Art. 94. Os recursos provenientes da cobrança da CIP serão depositados em conta específica do Município mantida em banco oficial, e serão utilizados exclusivamente para pagamento das despesas de consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e ampliação das respectivas redes, instalações e equipamentos.

TÍTULO V DAS TARIFAS

Art. 95 - O Poder Público Municipal poderá fixar as tarifas sobre concessões de atividades públicas.

TITULO VI DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

Da Forma de Realização da Notificação e Intimação

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 96. Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações previstas em que tenham incorrido.

SEÇÃO II

Da Notificação de Lançamento do Tributo

Art. 97. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:



I - pela imprensa escrita, por rádio ou por televisão, de maneira genérica e impessoal;

II - pessoalmente, por servidor municipal ou aviso postal;

III - por Edital.

Parágrafo Único. No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

SEÇÃO III

Da Intimação de Infração

Art. 98. A intimação de infração de que trata o artigo 97 será feita no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de:

I - Intimação Preliminar;

II - Auto de Infração.

§ 1º Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecorrível, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do artigo 124.

§ 3º Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recuso.

Art. 99. O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no art. 104 desta Lei.

TÍTULO VII

DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Procedimentos de Arrecadação

Art. 100. A arrecadação dos tributos será procedida:

I - à boca de cofre;

II - através de cobrança amigável; ou

III - mediante ação executiva.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

64

Parágrafo Único. A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Art. 101. A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas correlatas, quando houver, será arrecadado em uma só vez no último dia útil do mês de março, com desconto de 5% (cinco por cento), ou o pagamento em 06 (seis) parcelas iguais no último dia útil dos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto.

II - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, o valor será arrecadado em 02 (duas) parcelas iguais, com vencimento no último dia útil de fevereiro e no último dia útil de abril.

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço (variável), através da competente guia de recolhimento, até o último dia útil do mês seguinte ao de competência.

III - O Imposto sobre Transmissão “Intervivos” de Bens Imóveis será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1. antes da lavratura, se por escritura pública;

2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;



h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o art. 46, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

l) nas cessões de direitos hereditários:

1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ofício competente;

IV - as taxas, na forma do disposto na respectiva Seção ou quando lançadas isoladamente, nos termos estabelecidos em ato regulamentar;

V - a contribuição de melhoria, após a realização da obra:

a) de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao valor da 10 (dez) VRM vigente;

b) quando superior, em prestações mensais.

§ 1º É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

§ 2º O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

§ 3º O prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 102. Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:



I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da notificação;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1. nos casos previstos no art. 39 de uma só vez, no ato da inscrição;

2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 40, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 103. Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidos no prazo assinalado no artigo 98, serão acrescidos da multa, e dos juros de mora por mês ou fração, calculados na forma do artigo 157.

TÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 104. O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I - igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

c) prestar a declaração, prevista no artigo 36, fora do prazo e mediante intimação de infração;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo;

II - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III - 10 VRM – Valor de Referência Municipal, quando:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

67

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei.

IV - 20 VRM – Valor de Referência Municipal, quando:

a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) praticar atos que visem diminuir o montante do tributo.

V - de importância correspondente ao valor de referência municipal quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial.

VI - 30 VRM – Valor de Referência Municipal:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo.

VII - de 02 (duas) a 10 (dez) vezes o valor da VRM na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

§ 1º Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se a média aritmética dos graus máximo e mínimo.

Art. 105. No cálculo das penalidades, as frações de R\$ (real) serão arredondadas para a unidade imediata.

Art. 106. Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único. Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 107. Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 108. Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I - 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do artigo 104;

II - 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra “a” do inciso III e na letra “a” do inciso VI, do mesmo artigo 104.



**TÍTULO IX
DAS ISENÇÕES
CAPÍTULO I**

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 109. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II - sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV - viúva, órfão menor não emancipado e órfão deficiente físico ou mental, reconhecidamente pobres;

V - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 05 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

VII – As Áreas de Preservação Permanente - APP, imóvel ou parte dele, sem a possibilidade de edificação, devidamente delimitado mediante petição, comprovado e homologado pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I - nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;



II - no inciso IV, o prédio cujo valor venal não seja superior a 5.000 vezes o valor da VRM, utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel.

CAPÍTULO II

Do Imposto de Transmissão “Intervivos” de Bens Imóveis

Art. 110. É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a 1.000 (um mil) vezes o valor da VRM;

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a 3.000 (três mil) vezes o valor da VRM.

§ 1º Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição aquela realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Administração Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliená-lo.

§ 3º Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em VRM, pelo valor desta, na data da avaliação fiscal do imóvel.

§ 4º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

CAPÍTULO III

Da Contribuição de Melhoria

Art. 111. Não incide a Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública executada pelo Município, nas seguintes situações:

I – Imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado, suas autarquias e fundações;



II – Obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial;

III – Imóveis cuja testada e profundidade configure área de preservação permanente (APP), conforme especificações do Código Florestal Brasileiro vigente, com topografia acidentada, em margens de córrego, arroio ou de nascente, que tornam o local impróprio para a construção, mediante solicitação de isenção do proprietário e devida comprovação do município;

IV – Obras de simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação.

Parágrafo Único. Estão isentos do pagamento da CIP os sujeitos passivos da classe/categoria residencial com consumo de até 50 (cinquenta) Kw/h e os da classe/categoria rural com consumo de até 70 (setenta) Kw/h, observada a determinação da classe/categoria de consumidor as normas baixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL, ou do órgão que a substituir.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Sobre as Isenções

Art. 112. O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

- a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;
- b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação.

II - no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;
- b) a partir do ano seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa;
- c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado na data da inscrição;

III - no que respeita ao Imposto de Transmissão “Intervivos” de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 113. O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e



cinco (05) que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão “Intervivos” de Bens Imóveis.

Art. 114. O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 115. Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II - a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TÍTULO X

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO ÚNICA

Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização

Art. 116. Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 117. A Fiscalização Tributária será procedida:

I - diretamente, pelo agente do fisco;

II - indiretamente, por meio dos elementos constantes do cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 118. Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Art. 119. O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

Art. 120. A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

72

I - a exigência de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II - a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estadual e Federal;

III - a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

IV - a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

V - a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 121. Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II - natureza da atividade;

III - receita realizada por atividades semelhantes;

IV - despesas do contribuinte;

V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Art. 122. O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 123. A Autoridade Fiscal do Município, por intermédio do Prefeito, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

Da Dívida Ativa

SEÇÃO ÚNICA

Da Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

73

Art. 124. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único. A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 125. A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, ao final de cada exercício àquele em que o tributo é devido.

Art. 126. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência, de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros, a multa de mora e acréscimos legais, inclusive atualização monetária;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo Único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

Art. 127. O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por decreto do Executivo, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

CAPÍTULO III

Das Certidões Negativas

SEÇÃO ÚNICA

Da Expedição e de Seus Efeitos

Art. 128. As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas.

Parágrafo Único. O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias a determinação do seu conteúdo.

Art. 129. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.



Parágrafo Único. Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas, observar-se-á o regramento contido na Lei nº 5.172, de 25-10-66 (Código Tributário Nacional - CTN), e suas alterações.

**TÍTULO XI
DO PROCESSO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
Do Procedimento Contencioso
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais**

Art. 130. O processo tributário por meio de procedimento contencioso, terá início:

- I - com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;
- II - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- III - com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 131. O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 132. O auto de infração, lavrado por servidor público competente com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III - o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município ou, na ausência deste, no cadastro fiscal federal (CPF ou CNPJ, conforme o caso);
- IV - a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;
- VI - o cálculo do valor dos tributos e das multas;
- VII - a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII - a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto no artigo 135;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

75

IX - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;

X - a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Art. 133. Da lavratura do auto de infração será intimado:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, ao próprio autuado, sem representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;

II - por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem inexitosos os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 134. A notificação de lançamento conterá:

I - a qualificação do sujeito passivo notificado;

II - a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;

III - o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade correspondente, se for o caso;

V - a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo.

Art. 135. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

Parágrafo Único. A impugnação que terá efeito suspensivo instaura a fase contraditória do procedimento.



Art. 136. A autoridade fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único. Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art. 137. A impugnação encaminhada fora do prazo previsto no artigo 135, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

SEÇÃO II

Do Julgamento de Primeira Instância, dos Recursos e do Julgamento de Segunda Instância

Art. 138. Preparado o processo, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo Único. Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no artigo 136.

Art. 139. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

Parágrafo Único. O recurso do ofício será dirigido à autoridade superior competente para seu exame, nos termos da Lei.

Art. 140. Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 10 dias, contados de sua notificação.

Art. 141. A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de 10 dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a partir desta data, mas, sim, apenas da data em que aquela for prolatada.

Art. 142. As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 143. Na hipótese da impugnação ser julgada, definitivamente, improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades impagos serão objeto dos acréscimos legais



de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no “caput”, desde que efetue o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instância.

§ 2º No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de 10 dias, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no parágrafo anterior, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

Art. 144. É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 dias, contados da data da intimação da decisão de improvidamento do recurso voluntário, quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos Especiais

SEÇÃO I

Do Procedimento de Consulta

Art. 145. Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 146. A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo Único. Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação à espécie consultada, contra o sujeito, nas seguintes hipóteses:

- a) durante a tramitação da consulta;
- b) posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

Art. 147. A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de 15 dias contados da sua apresentação.

Art. 148. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 149. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.



SEÇÃO II

Do Procedimento de Restituição

Art. 150. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 151. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 152. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento, devidamente autenticada.

Art. 153. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular de a Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

Art. 154. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

79

Art. 155. O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

§ 3º Todas as parcelas, no ato do lançamento, serão expressas no valor decorrente da aplicação do disposto no parágrafo anterior e convertidas em equivalentes unidades ou frações do valor da VRM vigente, prevalecendo, para fins de pagamento, nas respectivas datas de vencimento, o valor atual desta.

Art. 156. Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação da VRM, calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

Parágrafo Único. Estabelecendo a União outro índice para correção dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir, para todos os efeitos previstos nesta Lei.

Art. 157. O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei determina a incidência de multa à razão de 1% (um por cento) por mês de atraso, ou fração, até o máximo de 12% (doze por cento), além dos juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 158. Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 159. Fica criada o Valor de Referência Municipal com valor de R\$ 2,00 (dois reais).

Parágrafo Único. O VRM será corrigido anualmente, por decreto do executivo municipal, com base na variação do I.P.C.A, ou outro índice oficial, caso o mesmo venha a ser substituído.

Art. 160. A inscrição, alteração e encerramento de atividades de empresas e autônomos só se dará após a quitação de seus débitos.



TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 161. O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste código, no que couber.

Art. 162. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de janeiro de 2004, e o princípio da anuidade deverá ser respeitado pela Lei nº 1542/2018, que alterou, consolidou e deu nova redação a este Código Tributário Municipal, passando as novas regras sobre tributos a produzir seus efeitos a partir de janeiro de 2019.

Art. 163. Todas as leis que alteraram a Lei nº 612/2003 foram revogadas e seu texto incorporado a este Código Tributário Municipal, quais sejam as Leis Municipais: nº 701/2005; 1372/2015; 1375/2015; 1376/2015; 1401/2015; 1478/2017e 1542/2018.

Para fins de memória tributária deste município de Relvado/RS, as Leis 101/1990; 220/1993; 221/1993; 284/1995; 285/1995; 286/1995; 325/1997; 422/1999; 423/1999; 481/2000; 563/2002 já haviam sido revogadas por atos legislativos anteriores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Relvado, aos 29 dias do mês de novembro de 2018.

.....
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

.....
Secretaria Municipal da Administração



ANEXO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

QUANTIDADE DE VRM POR ANO

1 – TRABALHO PESSOAL DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO:

1.1 - Médicos, odontólogos, engenheiros, arquitetos, advogados, contadores e demais profissionais 70 VRM

2 – TRABALHO PESSOAL DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO DE NÍVEL MÉDIO:

2.1 - Técnicos em contabilidade, técnicos agrícolas, representantes comerciais, Despachantes, topógrafos, corretores e agentes, e demais profissionais 50 VRM

3 – DEMAIS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS:

3.1 - Pedreiros, carpinteiros, motoristas, mecânicos, chapeadores, pintores, alfaiates, barbeiros, modistas, cabelereiros, eletricitas, massagistas, lavradores e demais profissionais 40 VRM

3.2 - Serviços de Táxi - por veículo 70 VRM

4 – BASE DE CÁLCULO PELA RECEITA BRUTA em percentual:

4.1 – Qualquer tipo de prestação de serviços previstos no Artigo 22, bem como, os assemelhados 3% ao mês



ANEXO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

QUANTIDADE DE VRM POR DOCUMENTO

1. Atestados, certificados, alvarás (emissão, alteração e baixa), declarações, certificados e certidões (exceto as certidões descritas abaixo no item 3) 3 VRM
2. Habite-se..... 6 VRM
3. Certidão de desmembramento, fracionamento, individualização, unificação, e retificação de áreas, e afins 6 VRM
4. Segunda via dos documentos descritos nos itens 1, 2 e 3 3 VRM
5. Inscrição em concurso..... de acordo com edital
6. Fotocópias por folha..... 0,10 VRM
7. Outros atos ou procedimentos não previstos 3 VRM



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

83

ANEXO III

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

QUANTIDADE DE VRM

TAXA DE COLETA DE LIXO 15 VRM POR ANO



ANEXO IV

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO: QUANTIDADE DE VRM P/ANO

1 - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS.

1.1-PEQUENO PORTE.....	20 VRM
1.2-MEDIO PORTE.....	50 VRM
1.3-GRANDE PORTE.....	80 VRM

2- ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.....80VRM

3- HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES.....50 VRM

4-CASAS LOTERICAS.....50 VRM

5- PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS:

5.1-NÍVEL SUPERIOR	15 VRM
5.2-NÍVEL MÉDIO	10 VRM
5.3-DEMAIS PROFISSIONAIS.....	10 VRM

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO AMBULANTE: QUANTIDADE DE VRM P/DIA

6.1- SEM VEÍCULOS.....	3 VRM
6.2- COM VEÍCULO DE TRAÇÃO MANUAL.....	5 VRM
6.3- COM VEÍCULO DE TRAÇÃO ANIMAL.....	5 VRM
6.4- COM VEÍCULO MOTORIZADO.....	10 VRM

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO ITINERANTE: QUANTIDADE DE VRM P/DIA

7.1 – Circo, parques de diversão e outros.....	5 VRM
------------------------------------------------	-------



ANEXO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE ESTABELECIMENTO

QUANTIDADE DE VRM P/ANO

1 - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS

1.1-PEQUENO PORTE.....20 VRM

1.2-MEDIO PORTE.....50 VRM

1.3-GRANDE PORTE.....80 VRM

2 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.....80VRM

3 - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES.....50 VRM

4 - CASAS LOTERICAS.....50 VRM

5- PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS :

5.1-NÍVEL SUPERIOR15 VRM

5.2-NÍVEL MÉDIO10 VRM

5.3-DEMAIS PROFISSIONAIS.....10 VRM



ANEXO VI

**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS - APROVAÇÃO:
QUANTIDADE DE VRM**

- a) Aprovação de projetos, por m² de obra projetada 0,05 VRM
- b) Alterações em projeto aprovado, por m² de modificação 0,05 VRM
- c) Projetos para a construção de piscinas 0,05 VRM

- CONSTRUÇÃO:

- a) Edificação até dois pavimentos, por m² de área construída 0,10 VRM
- b) Edificação com mais de dois pavimentos, por m² de área construída 0,20 VRM
- c) Dependências em prédios residenciais, por m² de área construída 0,20 VRM
- d) Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m² de área construída 0,20 VRM
- e) Barracões, por m² de área construída 0,05 VRM
- f) Galpões, por m² de área construída 0,05 VRM
- g) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear 0,60 VRM
 - Reconstruções, reformas, reparos por m² 0,10 VRM
 - Demolições, por m² 0,10 VRM

- ARRUAMENTOS:

- a) Com área de até 20.000 m², excluídos as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m² 0,08 VRM
- b) Com área superior a 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m² 0,07 VRM

- LOTEAMENTOS:

- a) Com área de até 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município, por m² 0,16 VRM
- b) Com área superior a 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao município, por m² 0,09 VRM

- QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

87

- a) Por metro linear 0,68 VRM
b) Por metro quadrado 0,27 VRM



ANEXO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

**1 – ALVARÁ INICIAL, INCLUSIVE VISTORIA PRÉVIA E RENOVAÇÃO ANUAL,
SERVIÇO DE CONTROLE DE ALIMENTOS E PERTINENTES À SAÚDE PÚBLICA:
QUANTIDADE DE VRM POR ANO**

- i) Na indústria (CNPJ) 15 VRM**

- j) No comércio (CNPJ)..... 15 VRM**

- k) Prestadores de Serviços (CNPJ) 15 VRM**

- l) Autônomos (CPF):**
 - Nível médio e os demais 10 VRM**
 - Nível superior 15 VRM**

2 – OUTROS: QUANTIDADE DE VRM POR VISTORIA

- m) Veículo de transporte de produtos alimentícios em geral ... 10 VRM**
- n) Piscinas e outros de interesse 10 VRM**
- o) Para exames visando a potabilidade da água, além do custo do
exame.....10 VRM**
- p) Outros não especificados anteriormente 10 VRM**